



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO_EXTERNO nº 1170/2020

Araucária, 17 de abril de 2020

À Senhora:

Amanda Nassar

DD. Preidente da Câmara Municipal de Araucária

Rua Ir. Elizabete Werka, 55 - Jd. Petrópolis - Fazenda Velha

Araucária/PR.

Assunto: Encaminhamento de Veto ao PL 41/2020 - Processo 17893/2020

Senhora Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar o Veto e suas Razões proposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 41/2020 que, institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município. Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Genildo Carvalho
Secretário Municipal de Governo



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17893/2020

ASSUNTO: Institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 41/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do ofício nº 43/2020, referente ao Projeto de Lei nº 41/2019, de autoria do Legislativo, que institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, que se justifica por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pois o ato afronta a ordem constitucional, por possuir vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, por ter o legislativo disciplinado atos de gestão administrativa, matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Além disso, não houve indicação dos recursos destinados a suportar as despesas criadas pelo Projeto de Lei. A proposta também incorre em proibição da Lei Eleitoral, quanto a concessão de benefício em ano eleitoral, assim como, pelas razões a seguir expostas:

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, visa instituir benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município.

Perceba-se que, conforme prevê a emenda, o Projeto é impositivo ao Poder Executivo e, neste aspecto, transgrediu o processo essencial de formação das Leis, ao fabricar ingerência na administração municipal, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal.

Ainda que se tratasse de mero projeto de lei autorizativa, o vício persistiria, eis que o Executivo não necessita de autorização para administrar.

A Promotoria Eleitoral do Ministério Público do Estado do Paraná enviou ao Município a Recomendação nº 03/2020, nos seguintes termos:



1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gênero alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto o fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

(...)

LEMBRA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$5.320,50 cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos a R\$106.410,00 cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90).

O art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Desta forma, o Projeto de Lei incorre em vício de ilegalidade, pois a concessão de benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em ano eleitoral é proibido pela Lei Eleitoral.

Ainda, o Poder Legislativo ao aprovar o Projeto de Lei em análise o fez interferindo na gestão administrativa do município, de competência do chefe do Poder Executivo, disciplinando mais do que permite a constituição.

Desta forma, o Projeto de Lei é inconstitucional porque a atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados, pelo contrário, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir para estabelecer o benefício de auxílio aluguel, à quem será concedido, prazo de duração e a obrigatoriedade de regulamentação pelo Executivo. A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador.



A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois **violação ao princípio da separação dos poderes**.

Com efeito, incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a implantação de programas e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o art. 56 da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 41, V, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições da administração pública.

O projeto em apreço demandará uma série de atos concretos de administração, bem como a destinação de servidores especializados nos temas pertencentes aos quadros de servidores da Prefeitura para que o benefício se torne viável, o que implica em atuação relacionada à organização da estrutura e do funcionamento da Administração Municipal. No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.

Ressalte-se que o projeto pretende criar auxílio aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Entretanto, trata-se de medida que, apesar da reconhecida relevância, configura indevida ingerência do Legislativo nos serviços públicos, os quais são organizados, geridos e prestados pelo Poder Executivo. Observe-se, ainda, que o projeto não prevê quais recursos serão empenhados no cumprimento desse mister.

A jurisprudência acolhe o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto – **Criação do "Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar"** – **Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes** – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – **Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.** – grifo nosso

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2082901-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data



de Registro: 25/08/2017)

Cumpra transcrever parte do voto do Desembargador Relator no julgado acima colacionado:

Observa-se que a lei vergastada, ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir, no Município, o Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, incorre em evidente erro de iniciativa, visto que a matéria disciplinada se relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes.

Isso porque, como bem salientado pela douta Procuradoria de Justiça, "trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração" (fls. 115/131).

(...)

Assim, competindo à Administração Pública a decisão a respeito da conveniência e da oportunidade da implantação do referido programa, é manifesta a incompatibilidade dos dispositivos da legislação municipal impugnada, com os artigos 5º, 24, § 2º, 1º e 4º, e 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto.

Portanto, trata-se de matéria da competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção da administração municipal, **violando os artigos 84, II e IV, a, da Constituição Federal e art. 41, V, Lei Orgânica de Araucária, assim, neste aspecto o Projeto de Lei é inconstitucional.**

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, **incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17).** Com efeito, o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Assim, considerando que: (i) o ato afronta a ordem constitucional, por possuir vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, por ter o legislativo disciplinado atos de gestão administrativa, matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo; (ii) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço; e (iii) a proposta incorre em proibição da Lei Eleitoral, quanto a concessão de benefício em ano eleitoral, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

Cumpra salientar que o veto pelo motivo de inconstitucionalidade é um dever do Chefe do Executivo.



Por fim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é consolidado de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello).

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 41/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

¹ Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997)